



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030018492/2017
Data:	10/09/2019
Folhas:	100
Rubrica:	André Luis Cardoso Fiscal de Tributos

**RECURSO DE OFÍCIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 52818**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 2.227.842,34**

**RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**RECORRIDO: EISA PETRO-UM S.A.**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância que DEFERIU PARCIALMENTE a impugnação em face de lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 52818 (fls. 02/08), lavrado em 13/07/2017, cujo recebimento pelo contribuinte se deu no dia seguinte.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo ao período de 08/2014 a 11 /2016, na condição de responsável tributário, referente a serviços enquadrados em diversos subitens da lista constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento argumentando que o imposto lançado não seria devido para o Município de Niterói mas para os municípios de origem dos prestadores (fls. 12).

Com relação à competência 11/2014, alegou que houve duplicidade na geração da guia avulsa 098, relativa ao prestador de CNPJ 11.384.241/0001-06, no valor de R\$ 3.192,00 (fls. 14).

O Fiscal de Tributos concordou com a afirmação do impugnante com relação à duplicidade de lançamento referente à guia avulsa e solicitou a retificação do Auto (fls. 73)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030018492/2017
Data:	10/09/2019
Folhas:	0005
Rubrica:	

Insc. L. 10.000/1990  
Fazenda Municipal  
Niterói, 10/09/2019

O parecer do FCEA que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou a legislação e a jurisprudência aplicáveis ao caso no que se refere à responsabilidade tributária (fls. 76/78).

Asseverou que o local de incidência do imposto por vezes coincide com o local da prestação dos serviços, quando há a caracterização de estrutura organizacional distinta daquela do estabelecimento prestador, nos termos do art. 74 do CTM (fls. 79).

Acrescentou também que as operações em questão tiveram origem em RANFS em que havia a marcação do município de Niterói como o local de prestação de serviços bem como de exigibilidade do ISSQN e em guias avulsas emitidas pelo próprio contribuinte (fls. 79).

Registrou que não foram apresentados contratos ou quaisquer outros tipos de prova no sentido de que os serviços tenham sido prestados em outros municípios ou de que o imposto tenha sido recolhido para município diverso de Niterói (fls. 79).

Consignou ainda que, conforme alegações corroboradas pelo próprio FT autuante, houve excesso de cobrança na competência 11/2014 em virtude da duplicidade na emissão de guias avulsas pelo contribuinte, apresentando os valores corretos para a referida competência (fls. 80).

Por fim, anotou ser necessária a redução da multa fiscal para o percentual de 75% em virtude de alteração legislativa efetuada por meio da Lei 3.252/16 (fls. 81) no art. 120 do CTM.

A impugnação foi analisada em 16/10/2017 (fls. 82), com DEFERIMENTO PARCIAL do pedido, determinando a correção dos valores da competência 11/2014 e a redução da multa fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030018492/2017
Data:	10/09/2019
Folhas:	101
Rubrica:	

André Luís Cardoso Pires  
Diretor  
Municipal de Tributos  
Mat. 235036-1

Esta decisão foi comunicada à interessada, em 31/10/2017 (fls. 84) e não houve recurso voluntário.

A FCDA promoveu as correções determinadas pela decisão de primeira instância (fls. 86/93).

É o relatório.

No que se refere à matéria devolvida para análise pelo Recurso de Ofício, não merece reparo algum a decisão, uma vez que (com a comprovação do equívoco na emissão das guias avulsas, relativas ao prestador de CNPJ 11.384.241/0001-06, na competência 11/2014, foi afastada a duplicidade da cobrança.)

Com relação à (redução da multa fiscal de ofício do valor de 100% para 75%, revela-se irretocável a medida uma vez que perfeitamente compatível com o art. 106, inciso II, alínea c do CTN que determina a aplicação da nova lei em vigor em relação à ato ou fato pretérito "quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática".)

Com efeito, a nova redação dada pela Lei 3.252/2016, publicada em 31/12/2016, ao art. 120 do CTM impõe a aplicação da multa fiscal no valor de 75% no caso concreto em análise.

Pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu NÃO provimento.

Niterói, 10 de setembro de 2019.

10/09/2019

X André Luís Cardoso Pires

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030018492/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 12/09/2019  
Hora: 13:46  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

102  
Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 22.000.000

**Processo :** 030018492/2017  
**Data :** 03/08/2017  
**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Requerente :** EISA PETRO-UM S.A.  
**Observação :** AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 52818, DE 14/07/2017

**Titular do Processo :** EISA PETRO UM S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**Hora :** 19:14  
**Atendente :** NILCEIA DE SOUZA DUARTE

**Despacho : Ao**

**Conselheiro, Sr. Manoel Alves Junior para emitir relatório e voto no presente PA, observando prazo estabelecido em Regimento.**

**FCCN, em 11 de setembro de 2019**

  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

*Tiver copia  
arbitra no p. 15*

090/018492/17

103

*Filipe Trindade da Silva  
Mat. 82.058-2*



**NITERÓI**

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**RECURSO: - 030/018.492/2017**

**"EISA PETRO-UM S/A"**

**RECURSO DE OFÍCIO**

**MATERIA: - ISSQN AUTO DE INFRAÇÃO N° 52.818/2017**

**EMENTA:** - ISSQN - Auto de Infração n°. 52818/2017 - Responsabilidade tributária - art. 73, inc. X e § 4° do CTM. Recurso de Ofício. Lançamento em duplicidade referente ao mês de novembro/2014 reconhecido pelo agente exator que advertiu que o erro se deu pela própria autuada ao emitir guias avulsas para o mesmo serviço. Redução da multa fiscal para 75% - aplicação do disposto no art. 106, inc. II, alínea "c" do CTN. Recurso conhecido e desprovido.

Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso de Ofício, em decorrência da decisão da Secretaria Municipal de Fazenda que acolheu parcialmente a Impugnação, em face de lançamento efetuado por meio de Auto de Infração n°. 52.818, lavrado em 13/07/2017, que cobra o ISSQN relativo ao período de agosto de 2014 a novembro de 2016 na condição de responsável tributário, referente a serviços enquadrados em diversos subitens da Lista de Serviços constantes no Anexo III da Lei n°. 2.597/2008.

Em sua defesa, alega a Autuada que se constituiu em Sociedade de próprio específico - SPE -, destinada a construir embarcações para a Transpetro, no âmbito do Promef, integrante do PAC. Insurgindo contra o lançamento, argumentando que o imposto lançado não seria devido para o Município de Niterói, mas para os municípios de origem dos prestadores.

**NITERÓI**

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acrescenta que sempre buscou cumprir com as obrigações tributárias e que o Auto de Infração impugnado merece ser cancelado, pois não procede a infração nele mencionado.

Alega ainda que, em relação a competência do mês de novembro/2014 houve a duplicidade na geração da guia avulsa 098, relativa ao prestador de CNPJ.11.34.241/00001-06, no valor de R\$3.192,00. O Fiscal de Tributos concordou com a afirmação do Impugnante com relação à duplicidade de lançamento referente à guia avulsa e solicitou a retificação do Auto de Infração.

A decisão ora recorrida, fundamentada no Parecer do FCEA (fls. 75/81) e do próprio Agente exator, julgou parcialmente procedente a Impugnação com redução da multa fiscal aplicada no lançamento para 75%, e com exclusão de parte do valor do ISS correspondente à competência de novembro de 2014.

Em relação a matéria devolvida de ofício ao Conselho, entendo que a decisão de Primeira instância não merece reparo algum, uma vez que, com a comprovação do equívoco na emissão das guias avulsas, relativas ao prestador de CNPJ. 11.384.241/0001-06, na competência 11/2014, foi afastada a duplicidade da cobrança.

Mediante ao exposto, é o voto no sentido de conhecer e desprover o Recurso de Ofício, mantendo integralmente a decisão recorrida.

FCCN, em 02 de outubro de 2019



**MANOEL ALVES JUNIOR**  
**CONSELHEIRO/RELATOR**

030/018492/17

5  
Filipe Trindade da Silva  
Mat. 242.058-2



**PREFEITURA DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/018492/2017**

**DATA: - 09/10/2019**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1147º SESSÃO HORA: - 12:00

DATA: 09/10/2019

**PRESIDENTE:** - Dr. Eduardo Sobral Tavares

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Maria Elisa Bernardo Vidal
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Alexandre Foch Argony
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( X )

**DIVERGENTES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Manoel Alves Junior

FCCN, em 09 de outubro de 2019

  
Nírcia de Souza Duarte  
Mat. 226.644-1  
SECRETARIA

030/018492/17

106  
Filipe Trindade do Brito  
Met. 242.05532



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1147º Sessão Ordinária**

**DATA: - 10/10/2019**

**DECISÕES PROFERIDAS**  
Processo 030/018492/2017

**RECORRENTE:** Eisa Petro Um S/A  
**RECORRIDO:** Secretaria Municipal de Fazenda  
**RELATOR:** - Dr. Manoel Alves Junior

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida, conseqüentemente, conhecido e não provido.

**EMENTA APROVADA**  
**ACÓRDÃO Nº 2447/2019**

“ISSQN – Auto de Infração nº. 52818/2017 – Responsabilidade tributária – art. 73, inc. X § 4º do CTM. Recurso de Ofício. Lançamento em duplicidade referente ao mês de novembro/2014 reconhecido pelo agente exator que advertiu que o erro se deu pela própria autuada ao emitir guias avulsas para o mesmo serviço. Redução da multa fiscal para 75% - aplicação do disposto no art. 106, inc. II, alínea “c” do CTN. Recurso conhecido e desprovido.”

FCCN, em 09 de outubro de 2019.

  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



030/018492/17

107  
Filipe Trindade da Silva  
Mat. 232058-2



**NITERÓI**

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**RECURSO: - 030/018492/2017**  
**"EISA PETRO UM S/A"**  
**RECURSO DE OFÍCIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo à decisão recorrida, conseqüentemente, conhecido e desprovido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 10 de outubro de 2019.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030018492/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 16/10/2019  
Hora: 14:59  
Usuário: FILIPE TRINDADE DA SILVA  
Público: Sim

108  
Filipe Trindade da Silva  
Mat. 242.058-2

Processo : 030018492/2017  
Data : 03/08/2017  
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO  
Requerente : EISA PETRO-UM S.A.  
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 52818, DE 14/07/2017

Titular do Processo : EISA PETRO UM S A EM RECUPERACAO JUDICIA  
Hora : 19:14  
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

**Despacho : Ao**

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº.9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"- ISSQN – Auto de Infração nº. 52818/2017 – Responsabilidade tributária – art. 73, inc. X e § 4º do CTM. Recurso de Ofício. Lançamento em duplicidade referente ao mês de novembro/2014 reconhecido pelo agente exator que advertiu que o erro se deu pela própria autuada ao emitir guias avulsas para o mesmo serviço. Redução da multa fiscal para 75% - aplicação do disposto no art. 106, inc. II, alínea "c" do CTN. Recurso conhecido e desprovido."

FCCN, em 16 de outubro de 2019.

Filipe Trindade da Silva  
Mat. 242.058-2

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 14 / 10 / 19  
em 14 / 10 / 19  
SIL *Maria Lucia H. S. Farias*

Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0

PORT. Nº 539/2019- Designa SILVIA LIMA PIRES DE SOUZA como RELATORA, PRISCILA MARIA DANZIGER SCHECHTER e EDUARDO FARIA FERNANDES como REVISORA e VOGAL, respectivamente, para constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no processo nº 020/5645/2019, em que é indiciada a servidora JANINY PEREIRA SANTOS ocupante do cargo de Assistente Social, matrícula nº 1244.381-0, incurso em tese no artigo 178 da Lei 531/85, sem prejuízo de outras cominações que eventualmente sejam reveladas posteriormente.

PORT. Nº 540/2019- Designa MARIA CECILIA NOBRE MAURO DE ALMEIDA como RELATORA e FERNANDA DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS e KARINA PONCE DINIZ como REVISORA e VOGAL, respectivamente para constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº 020/005653/2019, em que é indiciada a servidora RACHEL DE AGUIAR BATISTA ocupante do cargo de Assistente Social, matrícula nº 1244.370-0, incurso em tese no artigo 178 da Lei 531/85, sem prejuízo de outras cominações que eventualmente sejam reveladas posteriormente.

PORT. Nº 541/2019- Designa MARIA CECILIA NOBRE MAURO DE ALMEIDA como RELATORA, FERNANDA DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS e KARINA PONCE DINIZ como REVISORA e VOGAL, respectivamente, para constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº 020/5742/2019, em que é indiciada TATIANE CRISTINA DA PAIXÃO REIS, ocupante do cargo de Assistente Social, matrícula nº 1244.428-0, incurso em tese no artigo 178 da Lei 531/85, sem prejuízo de outras cominações que eventualmente sejam reveladas posteriormente.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2019**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI COMUNICA QUE REALIZARÁ, NO DIA 02 (DOIS) DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 10:00h, NA SALA DE LICITAÇÃO/SMA LOCALIZADA NA RUA VISCONDE DE SEPETIBA Nº 987/5º ANDAR - CENTRO - NITERÓI - RJ, CERTAME NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL, SOB O Nº 037/2019, DO TIPO MENOR PREÇO, TENDO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO O VALOR GLOBAL, DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA CIVIL E AGRÔNOMICA PARA EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE PAISAGISMO E DE CONSTRUÇÃO NA IMPLANTAÇÃO DA NOVA COBERTURA VEGETAL E BANHEIROS NO PARQUE PREFEITO FERRAZ - CAMPO DE SÃO BENTO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, INSUMOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E PLANTAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO, MEMORIAL DESCRITIVO/PROJETO BÁSICO E DEMAIS ANEXOS.

O EDITAL E SEUS ANEXOS PODERÃO SER RETIRADOS PELO SITE [www.niteroi.rj.gov.br](http://www.niteroi.rj.gov.br). NO ÍCONE AVISO DE LICITAÇÃO - SMA OU NO DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO NA RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987/5º ANDAR, DE 09:00 ÀS 16:00 HORAS (É NECESSÁRIO 01 PEN DRIVE PARA GRAVAÇÃO DA PLANILHA DA PROPOSTA E 01 RESMA DE PAPEL A4).

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC**

**030/009530/2018 - DARWIN ENGENHARIA LTDA.-** "Acórdão nº. 2455/2019: - ISS

- Recurso voluntário - Obrigação principal - Serviços de recuperação de créditos - Tipificação prevista no subitem 17.21 da lista anexa à lei complementar nº. 116/03 - Serviços acessórios de engenharia que não satisfazem o objeto principal do contrato - Preponderância do serviço de cobrança - Responsabilidade fiscal da consorciada - Previsão em ato constitutivo do consórcio - Incidência do ISS no local do estabelecimento prestador - Locação de imóvel e veículos, instalação de equipamentos, material e recursos humanos na região metropolitana de São Paulo - Unidade econômica e profissional caracterizada - Auto de infração insubsistente - Recurso voluntário conhecido e provido."

**030/009898/2018 - 030009897/2018 - DARWIN ENGENHARIA LTDA.-** "Acórdãos

nºs. 2456/2019 e 2457/2019: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Serviços de recuperação de créditos - Tipificação prevista no subitem 17.21 da lista anexa à lei complementar nº. 116/03 - Serviços acessórios de engenharia que não satisfazem o objeto principal do contrato - Preponderância do serviço de cobrança - Responsabilidade fiscal da consorciada - Previsão em ato constitutivo do consórcio - Incidência do ISS no local do estabelecimento prestador - Locação de imóvel e veículos, instalação de equipamentos, material e recursos humanos na região geográfica de São Paulo e Espírito Santo - Unidade econômica e profissional caracterizada - Auto de infração insubsistente - Recurso voluntário conhecido e provido."

**030/028279/2018 - VANESSA RAMOS DE FARIA-** "Acórdão nº. 2453/2019 - IPTU -

Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento complementar - Impugnação extemporânea - Inteligência do art. 63 da lei municipal nº. 3.368/2018 - Preclusão temporal - Recurso conhecido e desprovido."

**030/022775/2016 - ENEL GREEN POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.-**

"Acórdão nº. 2458/2019 - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Prestação de serviços de assessoria e consultoria (subitem 17.01) - Contrato de compartilhamento de custos - Configuração de fato gerador do ISS - Efetiva prestação do serviço e contraprestação financeira - Importação de serviço (art. 1º, §1º, LC nº 116/03) impossibilidade de conhecimento da alegação de inconstitucionalidade - Art. 67 da lei municipal nº. 3.368/2018 - Base de cálculo corretamente registrada - Multa punitiva sem caráter confiscatório - Possibilidade de cumulação de multa punitiva e moratória - Recurso conhecido e desprovido."

**030/026268/2017 - CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA S/A.-**

"Acórdão nº. 2459/2019 - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Aplicação da maior alíquota sobre todas as receitas submetidas à tributação - Impossibilidade - Inteligência do art. 79, inciso III da lei municipal nº. 2.597/08 (com redação dada pela lei municipal nº 3.252/16) - Demonstrativos de pagamentos que permitem a discriminação dos serviços médicos prestados - Provimento parcial do recurso."

**030/024923/2019 - RINALDO DE SOUZA BARROSO-** "Acórdão nº 2446/2019 -

Pedido de esclarecimento - Acórdão nº 2397/2019 - Ausência de obscuridade, contradição ou omissão - Mero inconformismo com o resultado do julgamento - Pedido conhecido e desprovido."

**030/018492/2017 - EISA PETRO-UM S.A.-** "Acórdão nº 2447/2019 - ISSQN - Auto

de infração nº. 52818/2017 - Responsabilidade tributária - Art. 73, inc. X e § 4º do CTM. Recurso de ofício. Lançamento em duplicidade referente ao mês de novembro/2014 reconhecido pelo agente exator que advertiu o erro se deu pela própria atuada ao emitir guias avulsas para o mesmo serviço. Redução da multa fiscal para 75% - Aplicação do disposto no art. 106, inc. II, alínea "c" do CTN. Recurso conhecido e desprovido."

**030/030942/2017 - PRESTADORA DE SERVIÇOS NAVAIS J. COSTA LTDA.-**

"Acórdão nº 2448/2019: ISSQN - Prazo decadencial para cobrança - Inexistindo pagamento, nada há que se homologar. Assim, a regra aplicável é a constante do artigo 173, I que reza que o início do prazo prescricional é o primeiro dia seguinte ao da ocorrência do fato gerador. Recurso de ofício que se dá provimento."

*Maria Lucia H. S. Farias*  
Matrícula 239.121-0

Data da Publicação

14/11/19



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030018492/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 19/11/2019  
Hora: 16:32  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

LIO  
Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

**Processo :** 030018492/2017  
**Data :** 03/08/2017  
**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Requerente :** EISA PETRO-UM S.A.  
**Observação :** AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 52818, DE 14/07/2017

**Titular do Processo :** EISA PETRO UM S A EM RECUPERACAO JUDICIA  
**Hora :** 19:14  
**Atendente :** NILCEIA DE SOUZA DUARTE

**Despacho :** FGAB,

**Senhora Secretária,**

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 14 de novembro do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

FCCN, em 19 de novembro de 2019.

Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8